PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise da impugnação e contrarrazões apresentadas nos autos da Concorrência Presencial nº 001/2026, Processo Licitatório nº 001/2026, referente a construção de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (310,44 m²)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FHB Engenharia Ltda., em face do ato que declarou habilitada e vencedora a licitante Construtora Nelda Ltda., no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para a execução integral das obras do CRAS deste Município.

Conforme ata da sessão e demais peças do processo licitatório, realizada a fase de lances, a empresa Construtora Nelda Ltda. sagrou-se provisoriamente vencedora, com o menor preço global ofertado. Na sequência, procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da referida licitante, tendo o agente de contratação/Comissão concluído pelo atendimento às exigências editalícias e, por conseguinte, pela sua habilitação.

Inconformada, a empresa FHB Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo, por meio do qual sustenta, em síntese, a existência de irregularidade objetiva na fase de habilitação, consistente na apresentação, pela Construtora Nelda Ltda., de Certidão/Certificado de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA-RS que não refletiria a situação atualizada do registro profissional da empresa, sobretudo quanto ao capital social.

A recorrente afirma que a certidão do CREA apresentada pela recorrida indica capital social de R$ 400.000,00, ao passo que o contrato social vigente da empresa apontaria capital social de R$ 1.300.000,00, o que evidenciaria desatualização cadastral relevante. Alega, ainda, que o próprio documento do CREA contém advertência de que perderá a validade caso ocorram modificações posteriores nos elementos nele constantes, quando tais dados deixarem de

representar a situação correta ou atualizada do registro, razão pela qual a certidão seria desprovida de validade jurídica e não serviria para comprovar o requisito exigido no item 5.1, XII, do edital.

Com fundamento em normas do Sistema CONFEA/CREA, notadamente a Resolução nº 1.121/2019, a recorrente conclui que a desatualização apontada acarreta a automática perda de validade da certidão apresentada, de modo que a Construtora Nelda Ltda. deveria ser inabilitada por não comprovar, com documento válido, o registro e a regularidade junto ao conselho profissional.

Em cumprimento ao disposto no edital, foi aberta vista às demais licitantes para apresentação de contrarrazões, tendo a Construtora Nelda Ltda. se manifestado no prazo, defendendo a admissibilidade do certame e, no mérito, a plena regularidade de sua habilitação.

Em suas contrarrazões, a recorrida suscita, em preliminar, a preclusão do direito de recorrer por ausência de manifestação imediata de intenção recursal na sessão pública, alegando que a ata não registra qualquer oposição específica por parte da FHB Engenharia Ltda. quanto à habilitação e classificação da Construtora Nelda Ltda.

No mérito, a Construtora Nelda Ltda. sustenta, em síntese, que: (i) o edital limita-se a exigir, para fins de habilitação técnica, a apresentação de “Certificado de Inscrição e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto à entidade profissional competente CREA ou CAU” (item 5.1, XII), sem impor qualquer requisito quanto à correspondência literal entre o teor da certidão e o contrato social, tampouco quanto à atualização de capital social como condição de habilitação; (ii) a certidão apresentada é válida, vigente e regularmente expedida pelo CREA-RS, gozando de presunção de legitimidade e veracidade; (iii) eventual desatualização cadastral não gera nulidade automática da certidão, nem autoriza a Administração contratante a afastar seus efeitos sem prévia manifestação do próprio conselho profissional; e (iv) a tese da recorrente, se acolhida, criaria requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar o formalismo moderado e o princípio da economicidade, por afastar a proposta mais vantajosa sem demonstração de prejuízo ao interesse público.

Por fim, sobreveio informação de que, na sessão pública em que se realizaram os lances e se procedeu à análise da habilitação, a representante da FHB Engenharia Ltda. manifestou, de forma verbal e expressa, sua intenção de impugnar a habilitação da Construtora Nelda Ltda., fato que consta da gravação oficial do ato, embora não tenha sido devidamente consignado na Ata nº 002/2026.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Regime jurídico aplicável

A licitação em exame é regida pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital e demais normas complementares, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui referência de princípios gerais para os entes subnacionais.

No que concerne especificamente ao recurso administrativo em licitações, dispõe a Lei nº 14.133/2021, em síntese, que: (a) é cabível recurso contra, entre outros atos, o julgamento das propostas e a habilitação ou inabilitação de licitantes; (b) o prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata; e (c) para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando as razões para momento posterior, dentro do prazo legal.

O Edital nº 001/2026, em seu item 11, reproduz e detalha esse regime, estabelecendo, em especial, que: (II) declarada a vencedora, qualquer licitante deverá, de forma imediata na sessão, manifestar sua intenção de recorrer (item 11.2); (II) o prazo recursal é de 3 dias úteis (item 11.3); e (III) “a ausência de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 11.2, importará na decadência desse direito” (item 11.6).

Em relação à habilitação técnica, o edital exige, no item 5.1, XII, a apresentação de "Certificado de Inscrição e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto à entidade profissional competente CREA ou CAU", em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de se exigir registro ou inscrição em entidade profissional quando a natureza do objeto assim o exigir.

Ainda o edital, em seu item 5.3, expressamente admite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e para atualização de documentos, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como, em seu item 5.4, consagra o formalismo moderado ao permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

II.II – Da admissibilidade do recurso e da manifestação de intenção de recorrer

A recorrida suscita, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, sob o argumento de que a FHB Engenharia Ltda. deixou de manifestar, de forma imediata, a intenção de recorrer na sessão pública em que se declarou a habilitação e a classificação da Construtora Nelda Ltda., limitando-se o agente de contratação a consignar, em ata, a abertura de prazo para eventuais recursos, sem registro de inconformismo específico de qualquer licitante.

De fato, a Ata nº 002/2026, tal como lavrada, não registra manifestação de intenção de recorrer por parte da FHB Engenharia Ltda. Todavia, conforme informação trazida aos autos, a sessão foi devidamente gravada e, ao se proceder à análise da mídia, constatou-se que a representante da FHB declarou, de forma clara, sua irresignação quanto à habilitação da Construtora Nelda Ltda., afirmando que pretendia impugnar o referido ato.

A exigência de manifestação imediata da intenção de recorrer, prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e reiterada no edital, é dirigida ao licitante, não podendo a inércia ou equívoco da Administração na lavratura da ata ser utilizada para restringir direito exercido tempestivamente pela parte interessada.

Em outros termos, se a licitante, em sessão pública, manifesta verbalmente sua intenção de recorrer, e tal manifestação resta registrada na gravação oficial, tem-se por atendido o requisito legal e editalício, ainda que a ata, por falha humana, não a tenha consignado de forma adequada.

À luz dos princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, não é juridicamente aceitável imputar à licitante a consequência extrema da preclusão por erro de registro da própria Administração, sobretudo quando há meio de prova idôneo – a gravação da sessão – a corroborar a alegação.

Nessas condições, recomenda-se que a autoridade competente determine a juntada, aos autos, da gravação da sessão em que houve a manifestação da FHB Engenharia Ltda. (ou ao menos o trecho que confirma tal ocorrido), bem como, se necessário, que se lavre termo de complementação/ratificação da Ata nº 002/2026, fazendo constar o registro de que houve manifestação imediata de intenção de recorrer.

Superada a preliminar, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto pela FHB Engenharia Ltda., passando-se ao exame do mérito.

II.III – Do mérito: certidão do CREA, alegada desatualização e necessidade de diligência

II.III.I – Da exigência editalícia e das alegações das partes

O item 5.1, XII, do Edital nº 001/2026 estabelece, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de “Certificado de Inscrição e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto à entidade profissional competente CREA ou CAU”, prevendo apenas, em complemento, a necessidade de visto do CREA/RS para certidões emitidas por outros regionais.

A FHB Engenharia Ltda. afirma que a certidão do CREA-RS apresentada pela Construtora Nelda Ltda. indicaria capital social de R$ 400.000,00, ao passo que o contrato social vigente da empresa consignaria capital social de R$ 1.300.000,00. Essa diferença, somada à cláusula padrão constante da certidão, segundo a qual o documento perderia a validade caso os dados nele consignados deixassem de refletir a situação correta da pessoa jurídica, levaria à conclusão de que a certidão teria perdido a validade e, portanto, não serviria para comprovar o requisito de habilitação.

A recorrida, por sua vez, sustenta que atendeu integralmente ao edital ao apresentar certidão de inscrição e regularidade emitida pelo CREA-RS, dentro do prazo de validade; que o edital não exige que conste na certidão determinado capital social, tampouco remete às disposições de resoluções do CONFEA/CREA como condição de habilitação; que eventual desatualização de dado cadastral não retira, por si só, a validade do documento, que goza de presunção de legitimidade; e que o acolhimento da tese da recorrente equivaleria a criar requisito novo, não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.III.II – Da análise jurídica e da pertinência da diligência

Em primeiro lugar, cabe registrar que o edital não condicionou a habilitação técnica a qualquer valor mínimo de capital social constante do registro perante o CREA, nem estabeleceu como causa de inabilitação eventual divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial e aquele indicado na certidão do conselho profissional.

A exigência editalícia limitou-se a demandar documento idôneo que atestasse a inscrição e a regularidade da pessoa jurídica perante a entidade profissional competente. Desse modo, em tese, eventual desatualização de dado interno do cadastro (como o valor do capital social) poderia configurar irregularidade de natureza formal, passível de saneamento, desde que não comprometesse a própria regularidade do registro nem a idoneidade da empresa.

Por outro lado, não se pode desconsiderar, de plano, a alegação da recorrente, lastreada em documentos, de que há diferença sensível entre o capital social indicado na certidão e aquele constante do contrato social vigente. Tal circunstância, se confirmada, revela que o registro perante o CREA pode não estar integralmente atualizado, o que exige, por cautela, esclarecimento.

A certidão de registro e regularidade emitida pelo conselho profissional é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Essa presunção, todavia, é relativa e pode ser infirmada mediante prova em contrário ou revisão pelo próprio órgão emissor. Do ponto de vista da Administração contratante, eventual dúvida razoável quanto à aderência da certidão à realidade fática recomenda a realização de diligência, especialmente quando há alegação específica de inconsistência.

Some-se a isso que o próprio edital, em seu item 5.3, autoriza a Administração a promover diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos, bem como, no item 5.4, admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Diante desse quadro, a medida que melhor concilia os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa é justamente a realização de diligência dirigida à Construtora Nelda Ltda., a fim de que apresente, em prazo certo, certidão atualizada de inscrição e regularidade emitida pelo CREA-RS, que reflita a situação cadastral atual da empresa, bem como, se necessário, esclareça a alegada divergência quanto ao capital social.

Com isso, evita-se tanto o risco de se manter habilitada empresa que eventualmente não comprove sua regularidade junto ao conselho profissional, quanto o de se inabilitar, com base em formalismo excessivo, licitante que, na realidade, se mantenha regularmente registrada e apta ao desempenho do objeto contratual.

Somente após o resultado da diligência, com a juntada da certidão, é que a Administração disporá de elementos suficientes para, com segurança, decidir em caráter definitivo sobre a manutenção ou revisão da habilitação da Construtora Nelda Ltda. e, por consequência, sobre o provimento ou não do recurso interposto pela FHB Engenharia Ltda.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina nos seguintes termos:

Quanto à preliminar de preclusão do direito de recorrer, suscitada pela Construtora Nelda Ltda., pela sua REJEIÇÃO, reconhecendo-se que houve manifestação imediata de intenção de recorrer por parte da FHB Engenharia Ltda. na sessão pública, conforme se verifica da gravação oficial do ato, devendo o equívoco na lavratura da ata ser sanado pela Administração, sem prejuízo do direito recursal.

Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por FHB Engenharia Ltda., uma vez atendidos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade.

No mérito, pela REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.3 e 5.4 do Edital nº 001/2026, determinando-se a intimação da Construtora Nelda Ltda. para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua ciência, apresente certidão atualizada de inscrição e regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA-RS, emitida em data recente, que reflita a situação cadastral atual da empresa, especialmente quanto ao capital social e aos responsáveis técnicos, bem como, se entender pertinente, esclareça, por escrito, a alegada divergência entre o capital social constante do contrato social e aquele indicado na certidão anteriormente juntada;

Após o cumprimento da diligência e a juntada das informações e documentos solicitados, os autos deverão retornar para nova manifestação técnica e jurídica, a fim de que se profira decisão definitiva quanto ao mérito do recurso.

É o parecer, que submeto à consideração da autoridade competente.

Vespasiano Corrêa/RS, 12 de fevereiro de 2026.

ARTHUR LANG

Assinado digitalmente por ARTHUR LANG
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=10869080000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ARTHUR LANG
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.12 14:01:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ARTHUR LANG

Assessor Jurídico – OAB/RS 99.705